

À

ITAIPU Binacional

Pregão Eletrônico Nacional NF 0955-26 - ITAIPU Binacional

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XX.XXX.XXX/000X-XX, com sede na XXXXX XXX, nº XXX, XXº Andar, Quadra XXX, Lote XX, XXXXXXX, XXXXXX, XXXXXX/XX, CEP XX.XXX-XXX, neste ato representada por seu Presidente, Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrito no CPF nº XXX.XXX.XXX-XX e portador do RG nº XXXXX XXXX/XX, vem, com o devido respeito, à presença dessa Comissão de Licitação, com fundamento no item 2.23 do Caderno de Bases e Condições - CBC e nos princípios que regem as contratações públicas, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência prevista no item 1.4.2, alínea "c", do instrumento convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no item 2.23.1 do Caderno de Bases e Condições - CBC, que estabelece que "até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar este CBC".

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade e observado o prazo editalício, requer-se o conhecimento da presente impugnação para apreciação de seus fundamentos de fato e de direito.

II - DOS FATOS

2.1. Do objeto da contratação

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos relacionados ao ecossistema SAP, compreendendo atividades de planejamento, preparação, desenvolvimento, manutenção, sustentação de aplicações, sustentação de infraestrutura e transferência de conhecimento, destinados ao atendimento das demandas da ITAIPU Binacional - Margem Esquerda (Brasil).

Conforme descrito nas Especificações Técnicas, os serviços abrangem atividades de elevada complexidade, envolvendo, dentre outras, a sustentação funcional e técnica do ambiente SAP ERP ECC, desenvolvimento e manutenção de aplicações, administração da infraestrutura tecnológica, apoio à evolução da plataforma, execução de serviços especializados e transferência de conhecimento às equipes da Contratante.

Trata-se, portanto, de contratação de natureza estratégica, cuja adequada execução pressupõe elevado grau de especialização técnica, experiência comprovada e capacidade operacional compatível com a criticidade do ambiente tecnológico da ITAIPU Binacional.

Em razão da relevância do objeto licitado, é natural que o edital estabeleça requisitos destinados a assegurar que as futuras contratadas possuam qualificação técnica suficiente para a adequada execução dos serviços pretendidos.

É nesse contexto que se inserem as exigências de habilitação técnica previstas no instrumento convocatório.

2.2. Da cláusula impugnada

No tocante aos requisitos de habilitação técnica, o edital estabelece, em seu item 1.4.2, critérios relacionados à comprovação da qualificação das licitantes para atuação em ambiente SAP.

Dentre essas exigências, destacam-se as previstas nas alíneas "c" e "d", assim redigidas:

c) apresentar documento, emitido pela SAP, que comprove a condição de parceiro credenciado na categoria GOLD ou PLATINUM, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias contados da data da Sessão Pública.

d) apresentar comprovante ou documento emitido por SAP Partner Finder, que comprove que a proponente está habilitada nas categorias "Consult and Implement Partner" e "Managed Service Partner", concomitantemente.

Além dessas exigências, o edital também estabelece requisitos relacionados à comprovação de experiência anterior na execução de serviços especializados em ambiente SAP ERP ECC, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação.

A presente impugnação tem por objeto as exigências constantes das alíneas "c" e "d" do item 1.4.2, uma vez que ambas estabelecem requisitos de qualificação vinculados a categorias de parceria e credenciamento perante a SAP, cuja indispensabilidade para a execução do objeto não foi demonstrada pela Administração.

III - DO MÉRITO

3.1. Da restrição indevida à competitividade

A competitividade constitui um dos pilares fundamentais do procedimento licitatório, na medida em que assegura à Administração Pública a possibilidade de selecionar, dentre o maior número possível de propostas aptas, aquela que melhor atenda ao interesse público.

Por essa razão, os requisitos de habilitação devem restringir-se às exigências estritamente necessárias para demonstrar que a futura contratada possui condições efetivas de executar o objeto licitado, evitando-se a imposição de critérios que limitem a participação de empresas tecnicamente qualificadas sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade.

No presente certame, entretanto, o edital condiciona a participação das licitantes não apenas à comprovação de experiência anterior na execução de serviços especializados em ambiente SAP, mas também à apresentação de documento emitido pela SAP que

comprove o enquadramento específico da empresa nas categorias **Gold** ou **Platinum**, além da habilitação nas categorias "**Consult and Implement Partner**" e "**Managed Service Partner**".

A restrição mostra-se ainda mais gravosa quando observada a exigência cumulativa das alíneas "c" e "d". Na prática, o edital exige simultaneamente determinado nível de parceria (Gold ou Platinum) e determinadas categorias de habilitação perante a SAP ("Consult and Implement Partner" e "Managed Service Partner"), sem demonstrar de forma objetiva que tais requisitos agregam efetiva segurança técnica além daquela já comprovada pelos atestados de capacidade técnica exigidos no próprio instrumento convocatório.

Na prática, tal exigência reduz significativamente o universo de potenciais concorrentes, afastando empresas que, embora possuam comprovada experiência na execução de contratos de elevada complexidade, profissionais qualificados, estrutura operacional compatível e relacionamento oficial com a SAP, não estejam enquadradas exclusivamente nos níveis **Gold** ou **Platinum** do Programa SAP PartnerEdge.

O efeito concreto dessa limitação é a redução da competitividade do certame, restringindo o ambiente concorrencial sem que o edital demonstre, de forma objetiva, que tal classificação constitui requisito indispensável para a adequada execução dos serviços pretendidos.

E é justamente nesse ponto que reside a controvérsia da presente impugnação: por qual razão apenas empresas classificadas como parceiras Gold ou Platinum seriam aptas a executar o objeto licitado, se a própria qualificação técnica é aferida por outros requisitos objetivos já previstos no edital?

Essa indagação conduz ao exame da efetiva relação entre o nível de parceria exigido e a capacidade técnica necessária à execução do contrato.

3.2 Da ausência de pertinência técnica entre o nível da parceria SAP e a execução do objeto

A resposta à questão anteriormente formulada exige identificar qual é, efetivamente, o objeto da presente contratação.

O edital não busca contratar empresa para comercialização de licenças SAP, tampouco para representação institucional da fabricante. O objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados, abrangendo atividades de planejamento, desenvolvimento, manutenção, sustentação de aplicações, sustentação de infraestrutura e transferência de conhecimento em ambiente SAP.

Em contratações dessa natureza, a aptidão da empresa decorre da experiência efetivamente adquirida, da qualificação de seus profissionais, da maturidade de seus processos e da capacidade operacional demonstrada por meio da execução de serviços semelhantes.

É exatamente por essa razão que a legislação de licitações e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhecem os **atestados de capacidade técnica** como o principal instrumento de demonstração da experiência técnico-operacional das licitantes.

Não por acaso, o próprio edital exige a apresentação de atestados que comprovem experiência na execução de serviços especializados em ambiente SAP ERP ECC, evidenciando que a Administração reconhece a experiência comprovada como elemento objetivo para aferição da capacidade técnica das futuras contratadas.

Nesse contexto, a exigência adicional de enquadramento nas categorias **Gold** ou **Platinum** não substitui, nem complementa de forma objetiva, a comprovação da experiência exigida pelo próprio instrumento convocatório.

Sobre essa matéria, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de especial relevância por meio da **Nota Técnica nº 03/2009 - SEFTI/TCU**, ao afirmar que:

"Ser credenciado junto ao fabricante não significa necessariamente que o licitante possuirá capacidade técnica para fornecer um equipamento ou prestar um serviço, inclusive superior aos não credenciados."

Mais adiante, a mesma Nota Técnica conclui que:

"A capacidade técnica de uma empresa para execução do objeto não se confunde com o status de empresa credenciada, uma vez que o credenciamento não é mecanismo hábil para mitigar o risco de inexecução contratual, tampouco garantir a capacidade técnica das licitantes."

Embora tais manifestações tenham sido proferidas no contexto da análise de exigências de credenciamento perante fabricantes, a premissa jurídica estabelecida pelo Tribunal possui plena aplicação ao presente caso: a capacidade técnica deve ser aferida mediante elementos diretamente relacionados à execução do objeto, e não pela posição ocupada pela empresa em programas de relacionamento comercial mantidos por fabricantes de tecnologia.

Assim, quando o edital exige, simultaneamente, experiência comprovada e determinado nível de relacionamento institucional perante a SAP, acaba por atribuir a este último uma função que, segundo o próprio Tribunal de Contas da União, não lhe é própria: a de servir como critério autônomo de comprovação da capacidade técnica.

3.3. Da desproporcionalidade da exigência

Ainda que se reconheça a legitimidade da Administração em exigir elevado grau de qualificação técnica para a execução do objeto, as exigências de habilitação devem observar os critérios da necessidade, da proporcionalidade e da pertinência em relação às atividades que serão efetivamente desempenhadas pela futura contratada. No presente caso, o edital já estabelece mecanismos robustos para aferição da aptidão técnico-operacional das licitantes, exigindo a comprovação de experiência na execução de serviços especializados em ambiente SAP ERP ECC, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da contratação. Tais requisitos permitem à Administração verificar, de forma objetiva, a experiência, a capacidade operacional e o histórico de execução das empresas participantes.

Nesse contexto, a exigência adicional de que a licitante esteja enquadrada exclusivamente nas categorias **Gold** ou **Platinum** do Programa SAP PartnerEdge não acrescenta elemento técnico novo ou complementar à aferição da capacidade de

execução do objeto. Ao contrário, acaba por impor restrição adicional ao universo de participantes, sem demonstração de que essa limitação seja indispensável para assegurar a adequada prestação dos serviços.

A exigência impugnada, portanto, deixa de representar instrumento de qualificação técnica para assumir caráter restritivo, produzindo limitação superior àquela necessária para resguardar o interesse público.

Em outras palavras, a Administração já dispõe de critérios objetivos e suficientes para selecionar empresas tecnicamente aptas à execução do contrato, razão pela qual a imposição de requisito adicional vinculado exclusivamente à categoria de parceria atribuída pela fabricante revela-se desproporcional em relação à finalidade que pretende alcançar.

3.4. Da desnecessidade da exigência cumulativa das habilitações "Consult and Implement Partner" e "Managed Service Partner"

A mesma lógica jurídica aplicável à restrição relativa aos níveis Gold e Platinum aplica-se à exigência constante da alínea "d" do item 1.4.2.

O edital exige que a licitante demonstre habilitação concomitante nas categorias "Consult and Implement Partner" e "Managed Service Partner", ambas atribuídas pela SAP no âmbito de seu programa de parceiros.

Todavia, não há demonstração no edital de que a ausência de uma dessas classificações impeça a adequada execução do objeto contratual.

A efetiva capacidade técnica para execução dos serviços já é aferida por meio dos atestados de capacidade técnica, da experiência comprovada em ambiente SAP e dos demais requisitos de qualificação previstos no instrumento convocatório. Assim, a exigência de categorias específicas atribuídas pela fabricante acaba por representar restrição adicional à competitividade sem demonstração objetiva de sua indispensabilidade para a execução do objeto.

3.5. Da finalidade do Programa SAP PartnerEdge

O SAP PartnerEdge constitui o programa oficial de relacionamento entre a SAP e as empresas integrantes de seu ecossistema de parceiros, estabelecendo critérios de classificação que organizam esse relacionamento institucional de acordo com as políticas definidas pela própria fabricante.

Nesse contexto, as categorias **Gold** e **Platinum** representam níveis de reconhecimento atribuídos aos parceiros participantes do programa, refletindo aspectos relacionados ao modelo de parceria estabelecido pela SAP.

Todavia, a finalidade desse programa não se confunde com a aferição da capacidade técnico-operacional exigida em procedimentos licitatórios.

Isso porque a aptidão para executar um contrato administrativo decorre da demonstração objetiva da experiência da empresa, da qualificação de sua equipe, da execução de serviços semelhantes e da capacidade operacional comprovada,

elementos tradicionalmente aferidos por meio dos requisitos de habilitação técnica previstos na legislação e no próprio edital.

Assim, embora a classificação no Programa SAP PartnerEdge possua relevância no âmbito do relacionamento institucional entre a SAP e seus parceiros, ela não constitui, por si só, elemento apto a substituir ou ampliar a comprovação objetiva da capacidade técnica exigida para a execução do objeto contratual.

No presente certame, essa capacidade já é demonstrada mediante requisitos específicos relacionados à experiência em ambiente SAP, à apresentação de atestados de capacidade técnica e às competências técnicas expressamente exigidas pelo próprio edital, circunstância que evidencia a suficiência dos critérios já estabelecidos para assegurar a adequada execução dos serviços.

Desse modo, a utilização do nível **Gold** ou **Platinum** como requisito eliminatório de habilitação acaba por atribuir ao Programa SAP PartnerEdge finalidade distinta daquela para a qual foi concebido, sem demonstração de que tal classificação seja condição tecnicamente indispensável para a execução do objeto licitado.

3.6. Da violação aos princípios licitatórios

A licitação pública constitui instrumento destinado à concretização do interesse público, devendo ser conduzida em estrita observância aos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente aqueles da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Esses princípios não representam meras diretrizes abstratas, mas verdadeiros limites ao exercício da discricionariedade administrativa na definição das condições de participação dos licitantes. Embora seja legítimo que a Administração estabeleça requisitos rigorosos de qualificação técnica, tais exigências devem guardar relação direta com o objeto da contratação e restringir-se ao estritamente necessário para assegurar sua adequada execução.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o edital já contempla um conjunto consistente de mecanismos destinados à aferição da capacidade técnica das licitantes, exigindo experiência comprovada em ambiente SAP ERP ECC, apresentação de atestados de capacidade técnica e habilitação nas categorias "**Consult and Implement Partner**" e "**Managed Service Partner**", todas diretamente relacionadas às atividades que serão desempenhadas pela futura contratada.

Apesar disso, o instrumento convocatório acrescenta, de forma cumulativa, a exigência de enquadramento exclusivamente nas categorias **Gold** ou **Platinum** do Programa SAP PartnerEdge, sem demonstrar que tal classificação constitui requisito técnico indispensável à execução do objeto.

Essa exigência acaba por estabelecer tratamento desigual entre empresas que, sob o ponto de vista técnico-operacional, encontram-se em condições equivalentes de executar o contrato. Empresas que possuem experiência comprovada, equipes qualificadas, atuação consolidada em ambiente SAP e atendimento às competências técnicas exigidas pela própria fabricante deixam de participar da disputa exclusivamente em razão de seu enquadramento em determinado nível do programa de relacionamento da SAP.

Tal circunstância afronta o princípio da **isonomia**, que impõe à Administração o dever de conferir tratamento igual aos particulares que se encontrem em idênticas condições de aptidão para a execução do objeto.

Da mesma forma, resta comprometido o princípio da **competitividade**, uma vez que a restrição reduz artificialmente o universo de participantes sem que haja demonstração técnica de que essa limitação seja imprescindível para garantir a adequada execução contratual.

Também os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** deixam de ser observados. A Administração dispõe de instrumentos objetivos e suficientes para verificar a qualificação técnica das licitantes, razão pela qual a imposição de requisito adicional baseado no nível de relacionamento comercial perante a fabricante extrapola aquilo que se mostra necessário para a proteção do interesse público.

Como consequência, restringe-se desnecessariamente o ambiente concorrencial, reduzindo as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa, finalidade maior de todo procedimento licitatório.

Em licitações de elevada complexidade técnica, a excelência da contratação não decorre da multiplicação de exigências formais, mas da definição de critérios objetivos, proporcionais e efetivamente relacionados à capacidade de execução do objeto, preservando-se, simultaneamente, a segurança da contratação e a máxima competitividade do certame.

3.7. Da jurisprudência consolidada sobre a distinção entre relacionamento com fabricante e capacidade técnica

A interpretação ora sustentada pela Impugnante não constitui entendimento isolado, encontrando sólido amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, ao longo dos anos, consolidou orientação no sentido de que exigências relacionadas ao credenciamento, ao relacionamento comercial ou às classificações atribuídas por fabricantes não se confundem, por si sós, com a efetiva demonstração da capacidade técnica necessária à execução do objeto contratual.

Nesse sentido, ao apreciar a matéria por meio da **Nota Técnica nº 03/2009 - SEFTI**, posteriormente acolhida pelo Tribunal de Contas da União, restou consignado que o credenciamento perante fabricante, como regra, não constitui requisito técnico indispensável à habilitação de licitantes, por não representar elemento suficiente para comprovar a aptidão técnico-operacional da empresa.

A referida Nota Técnica registra, de forma expressa, que:

"Ser credenciado junto ao fabricante não significa necessariamente que o licitante possuirá capacidade técnica para fornecer um equipamento ou prestar um serviço, inclusive superior aos não credenciados."

Na mesma oportunidade, concluiu o Tribunal que:

"A capacidade técnica de uma empresa para execução do objeto não se confunde com o status de empresa credenciada, uma vez que o credenciamento não é mecanismo hábil para mitigar o

risco de inexecução contratual, tampouco garantir a capacidade técnica das licitantes."

Tal entendimento evidencia importante distinção entre dois institutos jurídicos diversos: de um lado, o relacionamento institucional mantido entre determinada empresa e o fabricante de uma tecnologia; de outro, a efetiva capacidade técnica para executar o objeto licitado, a qual deve ser aferida por critérios objetivos relacionados à experiência, à qualificação profissional e à capacidade operacional da licitante.

Essa orientação foi reiterada pelo Tribunal de Contas da União em diversos precedentes, dentre os quais se destacam o **Acórdão nº 1.281/2009-Plenário**, o **Acórdão nº 1.516/2013-Plenário** e a **Súmula nº 263**, todos convergindo para a necessidade de que os requisitos de habilitação observem os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, restringindo-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual.

Em especial, a Súmula nº 263 do TCU consagra que as exigências de qualificação técnico-operacional devem guardar relação com as parcelas de maior relevância e complexidade do objeto, vedando a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais que possam limitar injustificadamente a participação de potenciais licitantes.

A jurisprudência do Tribunal também já enfrentou situações envolvendo exigências de certificações ou vínculos específicos com fabricantes de tecnologia, reafirmando que tais requisitos somente se legitimam quando houver demonstração objetiva de sua imprescindibilidade para a execução do objeto, sob pena de indevida restrição à competitividade.

Dessa forma, observa-se que a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União converge integralmente com a presente impugnação: a capacidade técnica deve ser demonstrada por elementos diretamente relacionados à execução do objeto contratual, não sendo juridicamente adequado presumir essa capacidade exclusivamente a partir do nível de relacionamento institucional mantido entre a licitante e o fabricante da tecnologia utilizada.

3.8. Da suficiência da capacidade técnica objetivamente demonstrada

A controvérsia objeto da presente impugnação transcende o campo meramente teórico, encontrando respaldo na própria realidade do mercado de tecnologia da informação.

A execução de contratos de elevada complexidade em ambiente SAP demonstra que a aptidão técnica das empresas decorre da experiência efetivamente adquirida, da qualificação de suas equipes e da capacidade operacional comprovada ao longo da execução contratual, elementos estes tradicionalmente demonstrados por meio de atestados de capacidade técnica e da execução satisfatória de contratos de natureza semelhante.

Nesse contexto, a situação da própria Impugnante evidencia, de forma concreta, a distinção entre a classificação atribuída no âmbito do Programa SAP PartnerEdge e a efetiva capacidade técnico-operacional para execução de serviços especializados.

A XXXXXXXX é responsável pela execução de contrato celebrado com a **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**, cujo objeto compreende serviços de administração

e suporte para infraestrutura de tecnologia da informação nos ambientes SAP, bem como gestão de soluções SAP, abrangendo atividades desenvolvidas em ambiente corporativo de elevada criticidade operacional.

Da mesma forma, a **TELEBRAS** atestou que a Impugnante executa serviços técnicos especializados envolvendo implantação, parametrização, desenvolvimento, manutenção evolutiva e sustentação de diversos módulos SAP, dentre eles SAP FI, CO, MM, SD, CRM, BW, PI/PO, Fiori, Basis, ABAP e HCM, registrando, ainda, a execução satisfatória do contrato e a inexistência de fatos técnicos ou administrativos que desabonem sua atuação.

Esses elementos evidenciam que a capacidade técnico-operacional pode ser objetivamente aferida por meio da experiência comprovada na execução de contratos de elevada complexidade, exatamente como previsto na legislação e nas regras ordinárias de habilitação técnica.

Não se trata, portanto, de afastar a importância do Programa SAP PartnerEdge ou de desconsiderar a relevância das parcerias mantidas entre a fabricante e as empresas que integram seu ecossistema. O que se demonstra é que a execução bem-sucedida de contratos complexos em ambiente SAP constitui elemento objetivo e suficiente para comprovar a aptidão técnica da licitante, independentemente da categoria de parceria atribuída pela fabricante.

A experiência concretamente demonstrada pela Impugnante confirma, na prática, aquilo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já reconheceu em tese: a capacidade técnica deve ser aferida por elementos diretamente relacionados à execução do objeto contratual, e não presumida a partir da classificação da empresa em programas de parceria mantidos pelo fabricante da tecnologia.

Em outras palavras, quando uma empresa comprova, mediante contratos efetivamente executados e atestados emitidos por grandes organizações, sua capacidade de implantar, sustentar, evoluir e administrar ambientes SAP de elevada complexidade, evidencia-se que o objetivo da Administração – selecionar empresa tecnicamente apta à execução do objeto – já se encontra plenamente atendido pelos critérios objetivos de qualificação técnica, tornando desnecessária a imposição de requisito adicional baseado exclusivamente no nível de classificação do Programa SAP PartnerEdge.

3.9. Da possibilidade de atendimento do interesse público sem restrição da competição

A presente impugnação não pretende afastar a preocupação legítima da ITAIPU Binacional em selecionar empresa altamente qualificada para a execução dos serviços licitados.

Ao contrário, reconhece-se a elevada complexidade do objeto e a necessidade de manutenção de critérios rigorosos de habilitação técnica.

O que se questiona é, exclusivamente, a necessidade de restringir a participação às empresas enquadradas nas categorias **Gold** ou **Platinum**, quando o próprio edital já estabelece mecanismos objetivos capazes de assegurar a adequada qualificação das futuras contratadas.

O interesse público permanece integralmente resguardado caso seja exigida a condição de **parceira oficial da SAP**, cumulativamente com a manutenção das exigências relativas à experiência comprovada em ambiente SAP ERP ECC, à apresentação de atestados de capacidade técnica e às habilitações nas categorias "**Consult and Implement Partner**" e "**Managed Service Partner**", requisitos que guardam relação direta com a execução do objeto contratual.

Essa solução preserva o elevado padrão técnico pretendido pela Administração, amplia a competitividade do certame e permite que a seleção da futura contratada recaia sobre critérios efetivamente relacionados à capacidade de execução dos serviços, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com os princípios que regem as contratações públicas.

Nessas condições, a revisão da cláusula impugnada não representa flexibilização da qualificação técnica, mas seu aperfeiçoamento, ao substituir um critério restritivo de categoria de parceria por requisitos objetivos, proporcionais e diretamente vinculados à aptidão técnico-operacional exigida para a execução do contrato.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante o conhecimento e o provimento da presente impugnação, para que seja promovida a adequação do item 1.4.2, alínea "c", do edital, nos termos a seguir requeridos:

- a) Seja retificado o item 1.4.2, alíneas "c" e "d", para admitir a participação de empresas oficialmente parceiras da SAP, independentemente do nível de classificação (Gold, Platinum ou equivalente) ou de categorias específicas de habilitação atribuídas pela fabricante, mantidas as demais exigências de qualificação técnica previstas no edital;
- b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, seja apresentada justificativa técnica detalhada demonstrando a indispensabilidade das exigências constantes das alíneas "c" e "d" para a execução do objeto licitado;
- c) Seja promovida a correspondente retificação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos, caso a alteração implique modificação das condições de participação do certame;
- d) Seja a presente impugnação integralmente acolhida.

Atenciosamente,

XXXXXXX/XX, 28 de julho de 2026.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Presidente
CPF: XXX.XXX.XXX-XX
RG: XXXXXX XXX/XX